

## **AVISO PRÉVIO DE GREVE**

- **Ao Conselho de Administração do Metropolitano de Lisboa - EPE**
- **Ao Ministério da Economia e do Emprego**

Exmos Senhores:

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 534º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009 de 12 de Fevereiro, vêm as Associações signatárias, trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhe assiste na defesa dos direitos dos trabalhadores que representa e como forma de luta:

- Contra a proposta de trabalho não remunerado, por via da eliminação de dias de férias, feriados, folgas e descansos compensatórios;
- Contra o corte de 50% no valor do trabalho suplementar;
- Contra a redução actual e congelamento futuro, dos salários dos trabalhadores das empresas do Sector Público Empresarial do Estado e da redução real dos salários dos trabalhadores do sector privado;
- Contra a desregulamentação dos horários e os “bancos de horas” individual e grupal;
- Pelo respeito da contratação colectiva livremente negociada entre Sindicatos e Administrações das Empresas;
- Contra a revisão da legislação de trabalho que põe em causa os direitos dos trabalhadores;
- Contra as medidas do governo que visam o empobrecimento dos trabalhadores e das populações, o aumento das desigualdades, que levam à recessão da economia, hipotecando assim o desenvolvimento do País;
- Pela defesa das empresas do Sector Empresarial do Estado, como factor de desenvolvimento do País e da prestação de serviços públicos de qualidade ao serviço das populações.

**decidem declarar, para todos os trabalhadores do Metropolitano de Lisboa - EPE, uma greve de 24 horas a todos os horários referentes ao dia 22 de Março de 2012, sendo que os trabalhadores dos serviços nocturnos da via iniciam o seu período de greve às 23,30 horas do dia 21 de Março até às 07,00 horas do dia 22 de Março de 2012.**

Para os efeitos do disposto do nº 3 do artigo 534º do Código do Trabalho, as Associações signatárias entendem o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estreita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs 2 e 3, da CRP.

**FECTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações**  
**STTM – Sindicato dos Trabalhadores da Tracção do Metropolitano**  
**SINDEM – Sindicato da Manutenção do Metropolitano**  
**SITRA – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes**

---

- 2 As “necessidades sociais impreteríveis” a que se refere o nº.1 do artigo 537º do Código do Trabalho, hão-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não menos transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
- 3 O nº.2 do artigo 537º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades impreteríveis, o que equivaleria à negação do direito à greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.
- 4 Mesmo nos casos em que, face a circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do nº 5 do artigo 538º do Código do Trabalho.
- 5 No que se refere à actividade do **Metropolitano de Lisboa - EPE** de transporte de passageiros, o estabelecimento, a título de prestação de “serviços mínimos”, da obrigatoriedade de funcionamento de determinadas percentagens dessa actividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.
6. Por um lado, asseguraria o transporte normal a um determinado número de cidadãos, indiscriminadamente, preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.
7. Por outro lado, a privação de transporte através do **Metropolitano de Lisboa - EPE** daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados “serviços mínimos” seria a demonstração cabal de que essa “definição de serviços mínimos” não respeitara os “princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”.
8. Pelo exposto, as Associações Sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes do **Metropolitano de Lisboa - EPE**, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes, aliás como decidido pela Decisão Arbitral proferida no processo 51/2100 SM e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 04 de Maio de 2011.
9. As Associações Sindicais signatárias declaram porém que assegurarão ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2012-03-06

**FECTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações**

*João Carlos*

**STTM – Sindicato dos Trabalhadores da Tracção do Metropolitano**

*Luís Manuel de Sá*

**SINDEM – Sindicato da Manutenção do Metropolitano**

*João Carlos*

**SITRA – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes**

*Silvina Correia*